



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 744/2024  
REF: PR N.º 11/2024  
ORIGEM: MESA EXECUTIVA E VEREADORA NAIANY HRUSCHKA  
SALVADORI

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## **I - DO RELATÓRIO**

A Mesa Executiva, em conjunto com a Ilustre Vereadora Naiany Hruschka Salvadori, propõem **Projeto de Resolução nº 11/2024**, protocolizado sob o nº **83.474/2024**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 47, de 28 de dezembro de 1990, que "Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Mourão", com alterações posteriores”.

O Projeto de Resolução em comento foi protocolizado em 31 de outubro de 2024 e faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Em 31 de outubro de 2024 a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quesitos de recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 04 de novembro de 2024 certificou a legislação existente acerca do tema: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar 15/2006, Decretos 3906/2007, 4367/2009, 9684/2022, 7021/2016, 8679/2020, 9540/2022, 9829/2022, 10072/2023, 10155/2023, 10372/2023, 10495/2023 e 11083/2024, Resoluções 7/2021, 10/2023, 6/2023 e 13/2021, além das Leis Ordinárias 875/1994, 1045/1997, 912/1995, 1009/1996, 1067/1997, 1085/1997, 1092/1998, 1102/1998, 2138/2006, 2216/2007, 2263/2007, 2573/2010, 2796/2011, 2800/2011, 2891/2012, 3616/2015, 3654/2015, 3720/2016, 3769/2016, 3809/2017, 3912/2018, 4091/2019, 4092/2019, 4093/2019, 4144/2020, 4226/2021, 4266/2021, 4267/2021, 4242/2021, 4270/2021,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

4273/2022, 4274/2022, 4320/2022, 4333/2022, 4346/2022, 4433/2023,  
4411/2023, 4412/2023, 4445/2023, 4554/2023, 4534/2023, 4599/2023,  
4602/2023, 4606/2023, 4611/2023, 4613/2023, 4614/2023, 4650/2024,  
4643/2024 e 4744/2024.

O Projeto de Resolução em relevo foi incluído no Expediente da 33ª Sessão Ordinária realizada na data de 04 de novembro de 2024 e na mesma data foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alegam os Autores da proposição:

O Projeto de Resolução nº ...../2024, que altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 47 de 28 de dezembro de 1990, visando à criação e regulamentação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Campo Mourão, baseia-se na necessidade de institucionalizar e fortalecer a defesa dos direitos das mulheres no âmbito municipal.

A Procuradoria da Mulher desempenha um papel crucial na promoção da igualdade de gênero, no combate à violência contra as mulheres e na defesa de seus direitos, sendo um ambiente seguro e acolhedor para as demandas femininas. Ao estruturar esse órgão com a designação de uma Procuradora da Mulher e de uma assessoria Gabinete da Procuradora, a Câmara Municipal demonstra um compromisso concreto com a causa da mulher, garantindo que suas demandas sejam tratadas com a devida seriedade, eficiência e privacidade.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Além disso, a criação de cargo específico para atender a Procuradoria da Mulher reflete a preocupação com a qualificação técnica e a experiência profissional, fundamentais para a execução das atividades propostas. A inclusão de dispositivos que asseguram a privacidade no atendimento, a ampliação da comunicação e articulação com outros órgãos, bem como a obrigatoriedade de prestação de contas anual, reforçam a transparência e a responsabilidade no exercício das funções.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Resolução, não só aprimora a estrutura regimental da Câmara Municipal, como também promove valores essenciais de justiça e equidade na nossa sociedade.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a Resolução submetida à modificação, ao passo que a legislação remanescente, embora conexas, se revela distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos Municipais não representam óbice a presente proposição, face à autonomia do Poder Legislativo.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Resolução em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, notadamente porque não há dúvidas de que esta Casa de Leis possui autonomia e competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa privativa da Mesa Executiva (art. 23, inciso XVI, alínea “a” do Regimento Interno), o que fora observado no caso em relevo.

Todavia, há uma ressalva que merece ser sopesada.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Conforme dispõe o art. 21, II e III, da Lei Complementar Federal 101/2000, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (da Complementar Federal 101/2000), conforme assentado na página 14 do Manual de Encerramento de Mandato disponibilizado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>1</sup>:

 TCEPR MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO | 2024

Igualmente é vedada, nos últimos 180 dias do mandato, a edição, aprovação ou sanção de projeto de lei que conceda reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesas com pessoal. (Art. 21, Iv, "a", LRF).

**Prazo de incidência da vedação:** a partir de 5 de julho de 2024.

### COM IMPACTOS NA GESTÃO SUBSEQUENTE

Também é vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão autônomo (art. 21, Iii, LRF).

Além disso, é vedada a edição ou sanção de norma contendo alteração, reajuste ou reestruturação do quadro, bem como nomeação de aprovados em concurso público se isso gerar aumento de despesas com pessoal que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. (Art. 21, Iv, "b", LRF).

**Prazo de incidência da vedação:** durante todo o mandato quando houver reflexo no mandato seguinte.

A alteração do artigo 21 da LRF pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 incluiu:

- Proibição de aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público nas seguintes situações:
  - a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
  - b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
- Vedação ao aumento de despesas com pessoal que geram impactos na gestão subsequente.

Em vista disso, esta Diretoria Jurídica orienta que não há óbice a tramitação, mas, **a proposição somente poderá ser levada à votação a partir de 2025.**

Consequentemente, se faz necessário promover alterações ao art. 2º do Projeto de Resolução, o qual prevê que a vigência se inicia a partir

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/6/pdf/00385866.pdf>



de 01 de janeiro de 2025, a fim de prever que a vigência da lei se inicia a partir da publicação.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “g-1” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Resolução é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação do **Projeto de Resolução 11/2024**, com a ressalva acima destacada acerca da possibilidade de tramitação, **desde que a proposição somente seja levada à votação a partir de 2025** e desde que a presente proposição seja tramitada em conjunto com o Projeto de Lei 192/2024.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 08 de novembro de 2024.

**Sidney Kendy Matsuguma**

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500